

LEI Nº 018/81 de 18/12/1981

**ORIUNDO DO EXECUTIVO
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBAITI**

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º

O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172 de 25/10/1966), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórios das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º

O presente Código é constituído de cinco Títulos, com as matérias assim distribuídas:

I – Título I – que versa sobre as disposições preliminares;

II – Título II – que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação, e quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposição sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III – Título III – que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

IV – Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

ALTERADO (A)
Lei N° 70, de 22/12/93
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____

REVOGADO
Lei N° 334, de 26/12/2002
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____
Lei 344 de 23/12/2003

REVOGADO
Lei N° 895, de 17/05/2018
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____

ALTERADO (A)
Lei N° 976, de 09/12/2019
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____

ALTERADO (A)
Lei N° 1046, de 01/09/2021
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____

ALTERADO (A)
Lei N° 1062, de 22/12/2021
DECRETO N° de ____/____/____
PORTARIA N° de ____/____/____

V - Título V, que dispõe sobre a administração tributária.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

Capítulo I Da Disposição Geral

ARTIGO 3º

Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre serviços;

II – Taxas:

a) De serviços Públicos:

- 1) Taxa de coleta de lixo;
- 2) Taxa de limpeza pública;
- 3) Taxa de conservação de calçamento;
- 4) Taxa de iluminação pública;

b) De Poder de Polícia

- 1) Taxa de licença para localização e funcionamento;
- 2) Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- 3) Taxa de licença para publicidade;
- 4) Taxa de licença para execução de obras;
- 5) Taxa de abate de animais;
- 6) Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III – Contribuição de Melhorias

Capítulo II Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I Fato Gerador

ARTIGO 4º

O Imposto Predial Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

ARTIGO 5º

O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º: Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver construção e/ou edificação, interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º: Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ARTIGO 6º

Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana:

I - A área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistemas de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola Primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) km do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º: O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º: O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro de Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

ARTIGO 7º

A lei municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

ARTIGO 8º

A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel:

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 9º

Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO

São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 10º

O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

ARTIGO 11º

O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidos nas condições fixadas em regulamentos;

II – Tratando-se de terreno, pelo valor da terra obtido segundo critério definidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

ARTIGO 12º

Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor de metro quadrado (M²) das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

ARTIGO 14º

No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 1% (um por cento) tratando-se de Prédio;

SEÇÃO IV CADASTRAMENTO

ARTIGO 15º

A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 16º

Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

ARTIGO 17º

O cadastro imobiliário sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho Publicado no Órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

ARTIGO 18º

Serão objeto de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

ARTIGO 19º

A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

ARTIGO 20º

O lançamento do imposto será atual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

ARTIGO 21º

O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 22º

Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

ARTIGO 23º

O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 24º

As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas seguintes hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

ARTIGO 25º

Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desprovida licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencentes ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;
- d) Pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I Fato Gerador

ARTIGO 26º

O Imposto sobre Serviços é dividido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 28, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I – Da existência do estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 27º

Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento do prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

ARTIGO 28º

Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 – Médicos, Dentistas e Veterinários;
- 2 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 – Advogados ou provisionados;
- 6 – Agentes de propriedade industrial;
- 7 – Agentes de propriedade artística ou literárias;
- 8 – Peritos e Avaliadores;
- 9 – Tradutores e Intérpretes;
- 10 – Despachantes;
- 11 – Economistas;
- 12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnico em contabilidade;
- 13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços;

- 14 – Datilografia, estimografia, secretaria e expediente;
- 15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos,
- 19 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 – Limpeza de Imóveis;
- 22 – Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 – Desinfecção e higienização;
- 24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 – Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 – Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 – Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b) Exposições, cobrança de ingressos;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 – Organização de festas, Buffett (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 – Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 – Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 – Análises técnicas;
- 34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

- 36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 – Depósitos de qualquer natureza (excetos depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 – Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 41 – Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço ao ICM);
- 43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 – Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestado ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 – Tinturaria e lavanderia;
- 47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao poder público, autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tape para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 51 – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 – Locação de bens móveis;
- 53 – Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- 54 – Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 – Florestamento e reflorestamento;
- 56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 – Encadernação de livros e revistas;
- 61 – Aerofotogrametria;
- 62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais;

- 63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
- 64 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 – Empresas Funerárias;
- 66 – Taxidermista;

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na lista, mas que por sua natureza e características, assemelha-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de Tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 29º

Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 30º

Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I – O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- II – O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

ARTIGO 31º

Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, dono da obra e empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista e serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do Imposto.

ARTIGO 32º

A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 33º

O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa; ou, sobre a base de cálculo de CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

ARTIGO 34º

Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades profissionais, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo utilizada para autônomos na forma do artigo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou terceiros, que prestam serviços em nome da sociedade, de conformidade com a tabela do Anexo I.

ARTIGO 35º

O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

ARTIGO 36º

Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

ARTIGO 37º

Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

ARTIGO 38º

Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º: Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

A) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º: Constituem parte integrante do preço:

- A) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;
- B) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º: Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

ARTIGO 39º

A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ARTIGO 40º

Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV CADASTRAMENTO

ARTIGO 41º

O cadastro fiscal econômico sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

ARTIGO 42º

O contribuinte será identificado, para efeitos pelo número de cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

ARTIGO 43º

A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º: A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º: Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º: A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º: Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º: A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

ARTIGO 44º

Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º: O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º: A administração poderá promover de ofício alterações cadastrais.

Artigo 45º

Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

ARTIGO 46º

O Imposto será lançado:

I – Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

ARTIGO 47º

Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

- I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

ARTIGO 48º

O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º: Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º: Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º: A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 49º

Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Artigo 50º

O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

ARTIGO 51º

Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselharem tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º: O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades, independentemente:

- a) De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) Do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º: O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º: A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º: Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

ARTIGO 52º

No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributários e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III – Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) Recolhido dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte;

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

ARTIGO 53º

Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 54º

As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo no referido artigo 33º, nos casos de:

- a) Falta de inscrição ou alteração;
- b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II – Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no Artigo 33, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do Imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III – Multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no Artigo 33, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – Multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no artigo 33, nos casos de:

- a) Falta da emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) Falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
- d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) Embaraço ou impedimento a fiscalização.

V – Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VII – Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

ARTIGO 55º

Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I FATO GERADOR

ARTIGO 56º

A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 57º

O contribuinte da taxa é o proprietário; titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantinha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 58º

A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 59º

A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 60º

A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 61º

A taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter a cidade limpa:

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único:

Na hipótese de prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SESSÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 62º

Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titular de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantinha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único: Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 63º:

A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado a razão de 0,48% do valor de Referência, definido nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço, não excedendo ao limite máximo de 12% do valor de referência por unidade.

Parágrafo Único:

Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 64º:

A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 65º:

A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 66º:

A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Artigo 67º:

Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços especificados no Artigo anterior.

Parágrafo Único:

Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 68º:

A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,48% do valor de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços, não excedendo ao limite máximo de 12% do valor de Referência por unidade.

Parágrafo Único:

Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 69º:

A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 70º:

A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 71º:

A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 72º:

Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único:

Considera-se também limítrofe o bem e acesso por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 73º:

A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em razão de 0,48% do valor de Referência, definido nas Disposições Finais deste Código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços, não excedendo ao limite máximo de 12% do valor de referência por unidade.

Parágrafo único:

Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletricidade visando cobrança da taxa quando se tratar de terreno edificado.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 74º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 75º:

A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 76º:

O Fato Gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º: A cobrança da Taxa independe da concessão da licença.

§ 2º: A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 3º: Será cobrada nova Taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 77º:

Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 78º:

A Base de Cálculo da Taxa é o valor de referência definido no Artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º: No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º: Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 79º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Artigo 80º:

O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes concorrências:

- I** – Alterações da razão social ou do ramo de atividade;
- II** – Alterações na forma societária.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 81º:

A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 82º:

O Fato Gerador da Taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 83º:

Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 84º:

A base de cálculo da Taxa é o valor da Referência definida no Artigo 201, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 85º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos constatados no local e ou existentes no cadastro.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 86º:

A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 87º:

A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias de logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 88º:

Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos, ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 89º:

Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único:

Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 90º

A base de cálculo da taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 91º:

A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 89 e parágrafo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 92º:

A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Artigo 93º:

A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 94º:

Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 95º:

A base de Cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 96º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º: A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º: A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 97º

A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único:

Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

**CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Artigo 98º:

O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Artigo 99º:

A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Artigo 100º:

O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

**SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA**

Artigo 101º:

A base de cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Artigo 102º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

**SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO**

Artigo 103º:

A Taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Artigo 104º:

A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 105º:

Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Artigo 106º:

A base de cálculo da taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Artigo 107º:

A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Artigo 108º:

A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS
AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 109º:

As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Cassação da Licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III – Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 80.

Parágrafo Único

O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 110º:

A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 111º:

O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei Nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhorias.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 112º:

A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único:

A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 113º

São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio pelos débitos tributários do “de cujus” existentes a data de abertura da sucessão.

Artigo 114º:

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único:

O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 115º:

Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o (alienamento) alienante, ressalvado o disposto na alínea “e” do Artigo 25.

Artigo 116º:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 117º:

Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único:

O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidade, as de caráter moratório.

Artigo 118º:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Artigo 119º:

Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o critério pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único:

A atividade administrativa de lançamento é vinculada a obrigação, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 120º:

O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º: O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 121º:

O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º: Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º: A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 122º:

O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Artigo 123º:

A notificação do lançamento conterà:

- I – O nome do sujeito passivo;
- II – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – A denominação do tributo, e o exercício a que se refere;
- IV – O prazo para recolhimento do tributo;
- V – O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – O domicílio tributário do sujeito passivo.

Artigo 124º:

O lançamento do tributo independe:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 125º:

O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade de domínio útil ou de posse e bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 126º:

Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 127º:

O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º: Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º: Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresenta o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artigo 128º:

Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único:

O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Artigo 129º:

Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 130º:

O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Artigo 131º:

É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 132º:

A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 133º:

O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN – no mês em que efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele em que o tributo deveria ter sido pago.

II – Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após o vencimento.
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Artigo 134º:

O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

ARTIGO 135:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 136:

O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais mensais e sucessivos.

§1º:- O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º:- O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 137: O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

ARTIGO 138: O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que

acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

ARTIGO 139: A restituição do tributo que, por sua natureza comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 140: A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1: A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar

§2: Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

ARTIGO 141: O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

ARTIGO 142: A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

ARTIGO 143: O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 137, da data da extinção do crédito.

II – Na hipótese do inciso III do Artigo 137, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 144: Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 145: Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

ARTIGO 146: O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderá apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º: A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

ARTIGO 147: A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – Exclua a definição do fato como infração;
- II – Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 148: É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I – O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – Os templos de qualquer culto;
- III – O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

ARTIGO 149: O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

ARTIGO 150º: A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se à sua desobediência, a aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, (assegura) assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 151º:

A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

ARTIGO 152º:

A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 153º:

A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Artigo 148 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII DA REMISSÃO

ARTIGO 154º:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – A diminuta importância do crédito tributário;

IV – A consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – A condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**CAPÍTULO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

ARTIGO 155º:

O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura do auto de infração;
- II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 156º:

Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

ARTIGO 157º:

O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que define a infração, e do que lhe comina penalidade;
- V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.
- VI – A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII – A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º: A assinatura do autuado não importa em confissão nem sua falta ou recusa em nulidade do ato de agravamento da infração.

§ 2º: As omissões ou incorreção do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ARTIGO 158º:

O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações ou pareceres.

ARTIGO 159º:

O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficeros os meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 160º:

Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 161º:

Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 162º:

A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário; se for o caso,

além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 163º:

A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ARTIGO 164º

O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º: A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º: A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 165º:

A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

ARTIGO 166º:

Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º: O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

ARTIGO 167º:

Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 168º:

Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

ARTIGO 169º:

Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor Referência mencionado no Artigo 201, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração do próprio despacho.

ARTIGO 170º:

A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

ARTIGO 171º:

A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

ARTIGO 172º:

Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES

ARTIGO 173º:

São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

ARTIGO 174º:

Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 175º:

Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º: O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º: Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 176º:

Compete a administração fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ARTIGO 177º:

A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

ARTIGO 178º:

A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

ARTIGO 179º:

A escrita fiscal ou mercantil, com omissão formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultá-lo-á administração o arbitramento dos diversos valores.

ARTIGO 180º:

O exame de livros, arquivos, documentos, papéis efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

ARTIGO 181º:

Mediante intimação escrita, são obrigados a apresentar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 182º:

Independente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º: Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º: A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

ARTIGO 183º:

As autoridades da administração Fiscal do Município através do Prefeito poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

ARTIGO 184º:

Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

ARTIGO 185º:

A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessário, com documentos.

ARTIGO 186º:

Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a transição da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre o dispositivo claro da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ARTIGO 187º:

Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ARTIGO 188º:

A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

ARTIGO 189º:

Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventuais obrigações tributárias, principal ou acessória, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O consulente poderá evitar a oneração de eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

ARTIGO 190º: A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 191º: As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados, mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO: As fluências de juros de mora não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

ARTIGO 192: A Fazenda Municipal providenciará para que a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos em Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§1º: Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§2º: A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60(sessenta) dias contados da data da inscrição.

ARTIGO 193º: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro.

- II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III- A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI- Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º: O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 194º: A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 195º: A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

ARTIGO 196º: Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 197º: A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

ARTIGO 198º: O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 199º: Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º: Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§2º: Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

ARTIGO 200º: Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas dos Anexos que a acompanham.

ARTIGO 201º: Fica instituído o valor de Referência de \$4.300,00(quatro mil e trezentos cruzeiros), para cálculo das taxas.

ARTIGO 202º: A base de cálculo do ISS, definida no Artigo 33 e o valor de Referência mencionado no Artigo anterior serão atualizados anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17/06/77, e suas modificações posteriores.

ARTIGO 203º: Na fixação da base de cálculo dos tributos, serão desprezadas as frações de CR\$ 100,00(cem cruzeiros).

ARTIGO 204º: Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00(hum cruzeiro).

ARTIGO 205º: Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário exceto as Leis Municipais nº 82/64 de 07/10/64, 09/69 de 18/07/69, e 70/71 de 18/10/71.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e hum (18/12/81).

LEVI ROSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
I – EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

- 1) Médicos, Dentistas, Veterinários.....Art. 33
- 2) Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos..... Art. 33
- 3) Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica..... Art. 33
- 4) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica..... 3%
- 5) Advogados ou provisionados..... Art. 33
- 6) Agentes da propriedade industrial..... Art. 33
- 7) Agentes da propriedade artística ou literária..... 3%
- 8) Peritos e avaliadores..... 3%
- 9) Tradutores e Intérpretes..... 3%
- 10) Despachantes..... 3%
- 11) Economistas..... Art. 33
- 12) Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade... Art. 33
- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços

- de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço) 3%.
- 14)** Datilografia, estenografia, secretaria e expediente..... 3%.
- 15)** Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) 3%.
- 16)** Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 3%.
- 17)** Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... Art.33.
- 18)** Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos..... 3%.
- 19)** Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fiquem sujeitas ao ICM)..... 2%.
- 20)** Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) 2%.
- 21)** Limpeza de imóveis..... 3%.
- 22)** Raspagem e lustração de assoalhos..... 3%.
- 23)** Desinfecção e higienização..... 3%.
- 24)** Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) 3%.
- 25)** Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza:
- a)** Zona nobre..... 3%.
- b)** Bairros..... 3%.
- 26)** Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres..... 3%.
- 27)** Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal... 3%.
- 28)** Diversões Públicas:
- a)** Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres..... 10%.
- b)** Exposições com cobrança de ingresso..... 10%.
- c)** Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos..... 10%.
- d)** Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres..... 10%.
- e)** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão..... 10%.
- f)** Execução de música, individualmente ou por conjuntos..... 10%.
- g)** Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..... 10%.
- 29)** Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM) 3%.

- 30) Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo..... 3%.
- 31) Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59..... 3%.
- 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..... 3%.
- 33) Análises técnicas..... 3%.
- 34) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 3%.
- 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... 3%.
- 36) Armazéns gerais, armazéns, frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bem, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 3%.
- 37) Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 3%.
- 38) Guarda e estacionamento de veículos..... 3%.
- 39) Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) 3%.
- 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41) 3%.
- 41) Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 3%.
- 42) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) 3%.
- 43) Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 3%.
- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza..... 3%.
- 45) Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário..... 3%.
- 46) Tinturaria e Lavanderia..... 3%.
- 47) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 3%.
- 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao poder público a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)..... 3%.
- 49) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 3%.

- 50)**Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive e mixagem sonora..... 3%.
- 51)**Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior..... 3%.
- 52)**Locação de bens imóveis..... 3%.
- 53)**Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia..... 3%.
- 54)**Guarda, tratamento e adestramento de animais..... 3%.
- 55)**Florestamento e reflorestamento..... 3%.
- 56)**Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)..... 3%.
- 57)**Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..... 3%.
- 58)**Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou de seguros..... 3%.
- 59)**Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)..... 3%.
- 60)**Encadernação de livros e revistas..... 3%.
- 61)**Aerofotogrametrias..... 3%.
- 62)**Cobranças, inclusive de direitos autorais..... 3%.
- 63)**Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes..... 3%.
- 64)**Distribuição e venda de bilhetes de loteria..... 3%.
- 65)**Empresas funerárias..... 3%.
- 66)**Taxidermistas..... 3%.

II – Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

Base de cálculo Artigo 33º:

- a) Profissionais autônomos de nível universitário..... 12,5%.
- b) Profissionais autônomos de nível médio..... 6,25%
- c) Demais autônomos..... 3%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% (percentagem) sobre o valor de Referência ao ano:

1 – Indústria

1.1 - Até 50m ²	25%
1.2 - De 51m ² a 100m ²	37%
1.3 - De 101m ² a 150m ²	55%
1.4 De mais de 151m ²	0,35% ao m ²

2 – Comércio

2.1 – Bares e Restaurantes, por m ²	0,56%
2.2 - Supermercados, por m ²	0,19%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,56%

3 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos.....
186%

4 – Hotéis, motéis, pensões, similares

4.1 – Até 10 quartos.....	20%
4.2 – De 11 a 20 quartos.....	30%
4.3 – Mais de 20 quartos.....	30%
4.4 – Por apartamento.....	5%

5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e
prepostos em geral..... 30%

6 – Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicações de
capital.....
5,8%

7 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não
incluídos em outros itens desta tabela) 30%

8 – Casas de Loterias..... 30%

9 Oficinas de consertos em geral

9.1 – Até 20m ²	30%
9.2 – De 21m ² a 75m ²	35%
9.3 – De 76m ² a 150m ²	40%

9.4 – De 151m ² em diante.....	45%
10 – Postos de serviços para veículos.....	58%
11 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	30%
12 - Tinturarias e lavanderias.....	20%
13 – Salões de engraxate.....	20%
14 – Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	30%
15 – Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.....	20%
16 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	20%
17 – Estabelecimentos Hospitalares:	
17.1 – Com até 25 Leitos.....	45%
17.2 – Com mais de 25 Leitos.....	50%
18 – Laboratório de análises clínicas.....	40%
19 – Diversões públicas:	
19.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	58%
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	58%
19.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc.....	30%
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
19.4.1 – Estabelecimentos com até três (03) mesas.....	30%
19.4.2 – Estabelecimentos com mais de três (03) mesas.....	30%
19.5 – Boliches, por nº de pistas.....	30%
19.6 – Exposições, feiras de amostras e quermesses.....	30%
19.7 – Circos e parques de diversões.....	30%
19.8 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior.....	30%
20 – Empreiteiros e incorporadoras.....	34%
21 – Agropecuária:	
21.1 – Até 100 empregados.....	34%
21.2 – Mais de 100 empregados.....	40%
22 - Demais atividades sujeitas a Taxa de localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores.....	30%

NOTA: A Taxa de Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos constantes no item 2.3 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 14% do valor de Referência. A Taxa de Licença desta Tabela lançada após o prazo regulamentar será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do corrente exercício financeiro.

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
% (percentagem) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1 – Para prorrogação do horário:

I – Até as 22:00hs..... 3,5% ao dia/ 70% ao mês/ 140% ao ano

II – Além das 22:00hs..... 3,5% ao dia/ 70% ao mês/ 140% ao ano

2 – Para antecipação de horário..... 3,5% ao dia/ 70% ao mês/ 140% ao ano

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... 5% do VR ao ano.

2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo negócio - por publicidade..... 5% do VR ao ano.

3 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 8% do VR ao dia.

4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... 10% do VR ao mês/ 7% do VR ao ano.

5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... 10% do VR ao mês/ 7% do VR ao ano.

6 – Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 5% do VR ao ano.

7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 8% do VR ao dia / 10% do VR ao mês.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

% (percentagem) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA)

NATUREZA DAS OBRAS

- 1** – Aprovação do Projeto por M²..... 0,24%
- 2** – Construção de:
- a) Edificação até dois pavimentos, por M² de área construída..... 0,24%
 - b) Edificação com mais de dois pavimentos, por M² de área construída..... 0,19%
 - c) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por M² de área construída..... 0,24%
 - d) Dependências em prédios residenciais, por M² de área construída..... 0,24%
 - e) Barracões, por M² de área construída..... 0,14%
 - f) Galpões, por M² de área construída..... 0,14%
 - g) Fachadas, muros por metro linear..... 0,7%
 - h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 0,19%
- 3** – Reconstruções, reformas, preparos por M²..... 0,24%
- 4** – Demolições, por M²..... 0,24%
- 5** – Alteração de projeto aprovado..... 12%
- 6** – Arruamentos:
- a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,024%
 - b) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,024%
- 7** – Loteamentos:
- a) Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município por lote..... 1,17%

- b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por lote..... 1,17%

8 – Quaisquer outras Obras não Especificadas nesta Tabela:

- a) Por metro linear.....0,7%
b) Por metro quadrado..... 0,24%

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS
%(percentagem) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA, POR CABEÇA.**

ANIMAIS:

Bovino ou Vacum.....	3,5%
Ovino.....	2,4%
Caprino.....	2,4%
Suíno.....	2,8%
Eqüino.....	2,8%
Aves.....	0,024%
Outros.....	0,024%

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1 - Feirantes:

- 1.1 – Por dia..... 2,4% VR
1.2 – Por mês..... 35% VR
1.3 – Por ano..... 58% VR

2 – Veículos:

2.1 – Por dia:

Carros de passeio: 5,8% VR Utilitários 5,8% VR

Caminhões ou Ônibus: 5,8% VR Reboque 5,8% VR

2.2 – Por mês:

Carros de passeio: 58% VR Utilitários: 58% VR

Caminhões ou Ônibus: 58% VR Reboque: 58% VR

2.3 – Por ano:

Carros de passeio: 93% VR Utilitários: 93% VR

Caminhões ou Ônibus: 93% VR Reboque: 93% VR

3 – Barraquinhas ou Quiosques:

3.1 – Por dia..... 2,4% VR

3.2 – Por mês..... 35% VR

3.3 – Por ano..... 58% VR

4 – Ambulante que ocupe área em Logradouro Público:

4.1 – Por dia..... 12% VR

4.2 – Por mês..... 58% VR

4.3 – Por ano..... 100% VR

5 – Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:

5.1 – Por dia..... 12% VR

5.2 – Por mês..... 58% VR

5.3 – Por ano..... 100% VR

**ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA
DA TAXA DE COLETA DE LIXO
% DO VR M²/ANO**

1 – Unidades Residenciais..... 0,083%

2 – Comércio/ Serviço..... 0,12%

3 – Industrial..... 0,12%

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta Taxa:

1 – Unidades Residenciais..... 8,3% do VR

2 – Comércio/ Serviço..... 18% do VR

3 – Industrial..... 18% do VR

ÍNDICE

TÍTULOS I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGOS

1º e 2º

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Capítulo I – Disposição Geral

3º

Capítulo II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I – Fato Gerador

4º a 8º

Seção II – Sujeito Passivo

9º

Seção III – Cálculo do Imposto

10º a 14º

Seção IV – Cadastramento

15º a 19º

Seção V – Lançamento

20º a 22º

Seção VI – Arrecadação

23º

Seção VII – Infrações e Penalidades

24º

Seção VIII – Isenções

25º

Capítulo III – Do Imposto sobre Serviços

Seção I – Fato Gerador

26º a 28º

Seção II – Sujeito Passivo

29º a 32º

Seção III – Cálculo do Imposto

33º a 40º

Seção IV – Cadastramento

41º a 45º

Seção V – Lançamento

46º a 49º

Seção VI – Arrecadação

50º a 53º

Seção VII – Infrações e Penalidades

54º

Seção VIII – Isenções

55º

Taxas de Serviços Públicos

Capítulo IV – Da Taxa de Coleta de Lixo

Seção I – Fato Gerador

56º

Seção II – Sujeito Passivo

57º

Seção III – Cálculo da Taxa

58º

Seção IV – Lançamento

59º

Seção V - Arrecadação

60º

Capítulo V – Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I – Fato Gerador

61º

Seção II – Sujeito Passivo

62º

Seção III – Cálculo da Taxa

63º

Seção IV – Lançamento

64º

Seção V – Arrecadação

65º

Capítulo VI – da Taxa de conservação de calçamento	
Seção I – Fato Gerador	66º
Seção II – Sujeito Passivo	67º
Seção III – Cálculo da Taxa	68º
Seção IV – Lançamento	69º
Seção V – Arrecadação	70º
 Capítulo VII – Da Taxa de Iluminação Pública	
Seção I – Fato Gerador	71º
Seção II – Sujeito Passivo	72º
Seção III – Cálculo da Taxa	73º
Seção IV – Lançamento	74º
Seção V – Arrecadação	75º
 Capítulo VIII – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
Seção I – Fato gerador	76º
Seção II – Sujeito Passivo	77º
Seção III – Cálculo da Taxa	78º
Seção IV – Lançamento	79º a 80º
Seção V - Arrecadação	81º
 Capítulo IX – Da taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	
Seção I – Fato Gerador	82º
Seção II – Sujeito Passivo	83º
Seção III – Cálculo da taxa	84º
Seção IV – Lançamento	85º
Seção V – Arrecadação	86º
 Capítulo X – Da Taxa de Licença para Publicidade	
Seção I – Fato Gerador	87º a 88º
Seção II – Sujeito passivo	89º
Seção III – Cálculo da Taxa	90º
Seção IV – Lançamento	91º
Seção V – Arrecadação	92º
 Capítulo XI – Da taxa de Licença para Execução de Obras	
Seção I – Fato Gerador	93º
Seção II – Sujeito Passivo	94º
Seção III – Cálculo da Taxa	95º
Seção IV – Lançamento	96º
Seção V – Arrecadação	97º
 Capítulo XII – Da Taxa de Abate de Animais	
Seção I – Fato Gerador	98º e 99º
Seção II – Sujeito Passivo	100º

Seção III – Cálculo da Taxa	101º
Seção IV – Lançamento	102º
Seção V – Arrecadação	103º

Capítulo XIII – Da taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção I – Fato Gerador.....	104º
Seção II – Sujeito Passivo.....	105º
Seção III – Cálculo da Taxa.....	106º
Seção IV – Lançamento.....	107º
Seção V – Arrecadação.....	108º

Capítulo XIV

Das Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia.....	109º
---	------

Capítulo XV

Da Contribuição de Melhoria.....	110º e 111º
----------------------------------	-------------

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I – Sujeito passivo.....	112º a 118º
Capítulo II – Do Lançamento.....	119º a 126º
Capítulo III – Da Arrecadação.....	127º a 136º
Capítulo IV – Das Restituições.....	137º a 143º
Capítulo V – Das Infrações e Penalidades.....	144º a 147º
Capítulo VI – Das Imunidades e Isenções.....	148º a 153º
Capítulo VII – Da Remissão.....	154º

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Capítulo I – Da Primeira Instância Administrativa.....	155º a 167º
Capítulo II – Da Segunda Instância Administrativa.....	168º a 172º
Capítulo III – Das Decisões.....	173º a 175º

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Da Fiscalização.....	176º a 183º
Capítulo IV – Da Certidão Negativa.....	195º a 198º
Capítulo V – Das Disposições Finais.....	199º a 205º